# PROPOSTA MELHORIA DE...

(Conclusão da 1.ª pág.) conjunto de suas disposições, con-sagra beneficios que incontestàvel-mente colocam a classe dos servidores em condições de enfrentar o dores em condições de enfrentar o encarecimento da vida, determinado por fatores cuio responsabilidade de nenhum modo poderá ser atribuída ao Governo do Estado". FEDELIDADE AO COMPROMISSO

Em outro ponto, afirma o Go-vernador Carvalho Pinto em sua mensagem:

mensagem:
"O que não posso, nem pretendo, sem de outro modo trair o
compromisso que solenemente assumi ao ser conduzido, pelo voto
popular. à governança do Estado,
e sem descumprir os deveres que
me impõe a Constituição, é alhearme, na solução do caso, dos aspectos ligados ao interêsse geral para fazer concessões incompativeis com as possibilidades do Tesouro, ou quicá até desproporcio-nadas, do ponto de vista do justo

nadas, do ponto de vista do justo
e do equitativo, com o que legitimamente pode e deve ser atribuldo aos servidores.

Sobretudo, sem irreparável quebra da dignidade e do decoro que
devem cercar o cargo de Governador do Estado, sem irremediável lesão do princípio de autoridade que deve, a todo o preco, ser res-guardado e sem inadmissivel desrespeito as normas de disciplina e hierarquia, não me seria lícito ceder a imposição de qualquer espé-cie, ou a manifestações de insubor-

Estabelecidas, agora, a ordem e a disciplina que constituera a pró-pria essência das corporações militares, criam-se aquelas condições indispensáveis para que se efetive a iniciativa governamental e se torne possível o exame da questão. com a screnidade que ela requer"
ATENDIDAS AS

RETVINDICAÇÕES
"E assim se verifica — prossegue a mensagem governamental — em face de estudos técnicos que determinei fossem elaborados pelo Departamento Estadual de Administração, e remontando a época já recuada, quando, em 1954, se operou pela lei n. 2.751, de outu-bre dêsse ano, o reajustamento dos ve. imentos do funcionalismo ci-vil, que os componentes da Guarda Civil e da Fôrça Pública de São Paulo não foram abrangidos por esse diploma, tendo sido então justificado o fato pela circunstân-cia de haverem eles sido contem-

plados pelas leis ns. 2.732 e 2.750, de setembro e outubro, respectiva-mente — com a consequência, no mente — com a consequência, no entanto, de se haver adotado um tratamnto desigual que pérdurou com os reajustamentos subsequentes, os quais se orientaram pelo critério de aumentos concedidos na base percentual sôbre o já percebido pelos servidores.

Os dispositivos da alteração ora proposta a essa nobre Assembléia, proposta a essa none assentata, partindo da situação que aos componentes da Guarda Civil e da Fôrça Pública do Estado devera ter sido atribuída pela lei n. 2.751, já citada, dão-lhes agora o que as leis posteriormente editadas atribuiram ao funcionalismo em ge-rál, sanando, assim, a falha apon-tada. E lhes dão em condições que atendem, na justa medida, às suas

reivindicações.
As demais normas contidas na alteração proposta objetivam cor-rigir anomalia decorrente de preceitos da lei n. 6.043, de 20 de ja-neiro p. findo, na parte que se relaciona com a elevação das pen-sões concedidas pela Caixa Benefi-cente da Fôrça Pública. E que, oriundos esses preceitos, de emenda introduzidas nessa nobre As-sembléia ao projeto original e cujas falhas não me seria possí-vel corrigir então, não atenderam aos aspectos técnicos da questão do que resultou não só a exclusão de inúmeros beneficiários, priva-dos, assim, da elevação do "quan-tum" das pensões, como — o que é de suma inconveniência — subverte, inteiramente os valores das persões em relação aos postos e graduações dos militares falecidos. Para exemplificar pode ser citado o caso de viúvas de cabos, passaram a perceber pensões superiores às de 1.0s sargentos. Os casos se multiplicam a tal ponto que exigem a correção que ora pro-ponho".

#### PROJETO VETADO

O Governador Carvalho Pinto vetou ontem, totalmente, o projeto de lei que dispõe sôbre a prorro-gação por circo anos, da isenção dos impostos de transmi-são e pre-dial sóbre o imóvel adquirido por jornalistas, para sua residência. O beneficio da isenção resulta de dispositivo constante das disposições transitórias, da Constituição Federal, com vigência por prazo li-mitado.

# INSTITUIDA A REFORMA

(Conclusão da 1.ª pág.) contribuindo com mais amplos re-cursos humanos para o maior desenvolvimento industrial.

Finalizando, depois de enaltecer

o esfôrço desenvolvido por quan-tos contribuiram para que fôsse possível tornar realidade a reforma do ensino, o Chefe do Execu-tivo disse que "estamos, realmen-te, entrando numa nova era do ensino industrial. Possa esta lei, no menor espaço de tempo, pro-duzir os frutos que todos nos esperamos".

REVOLUÇÃO EDUCACIONAL

Falando no início da cerimônia, o sr. Luciano Vasconcelos de Carvalho, Secretário da Educação, destacou a importância da lei que era levada à sanção do Governa-dor Carvalho Pinto, representando ela, mesmo, "uma revolução edu-

cacional no sistema de Ensino Se-cundário e Industrial de São Paulo". Depois de mencionar os qua-tro tipos de escolas criadas pela lei — a técnica, a de formação de mão-de-obra a de economia do-méstica e os ginásios vocacionais — o titular da Pasta da Educação, realçou o espírito da lei, que representa uma "renovação completa do Ensino Médio, dando mesmo um exemplo ao Brasil, no que diz respirito co molecular de la complementa de molecular de molecul respeito ao problema".

Usou da palavra, também, no ato, o prof. Arnaldo Laurindo, diretor do Departamento de Ensino Profissional.

#### A LEI SANCIONADA

Estabelece a lei sancionada que o Ensino Industrial ramo da educação de grau médio, terá os seguintes objetivos: 1) formação de pessoal para as categorias profis-

sionais que atendam às necessida-des do mercado de trabalho a indústria; 2) qualificação profissio-nal para indivíduos não diploma-dos ou habilitados; e 3) aperfeicoamento ou especialização de pes-soal da indústria.

O Ensino de Economia Domés-tica e de Artes Aplicadas, equiva-lente ao sistema de Ensino In-dustrial, terá os seguintes objeti-

1) preparação para as responsa-

1) preparação para as responsa-bilidades do lar e para a melhoria dos padrões de vida familiar; 2) habilitação para o exercício de ocupações profissionais ligadas à Economia Doméstica; 3) desenvolvimento das habili-dades técnicas e artísticas, para

sua aplicação no campo do arte-sanato e das artes aplicadas.

#### OS PRESENTES

Além das pessoas que usaram da palayra, estiveram presentes à cerimônia os srs. Guaraci da Sil-veira, diretor do Departamento do ensino Profissional, Pedro Sa-waya, diretor geral do Departa-mento de Educação; Raphael Noschese, presidente do SENAI; José Neyde de Cesar Lessa, dire-tor-geral da Secretaria da Educa-cão: Marcos Pontual e Roberto cão; Marcos Pontual e Roberto Wilson, diretores do CBAI; técnicos da CBAI, técnicos, professores e membros da Comissão que elaborou o ante-projeto de lei.

# Curso de estatística

# Casa da Lavoura de Cajuru foi entregue ao público ontem

# Ofício ao Ministro da Justiça

O Governador Carvalho Pinto oficiou ontem ao ministro da Justica, sr. Oscar Pedroso Horta, comunicando-lhe que, atendendo à solicitação daquele Ministério, determinou seja colocado à disposi-Gão do Governo Federal o coronel Jayme dos Santos, que vai exer-cer as finções de chefe do Departamento Federal de Segurança

"Apraz-me assinalar — acentua o Governador — que, dessa for-ma, terá a nossa tradicional Mi-lícia oportunidade de colocar mais uma vez os seus valiosos présti-mos a serviço dos interesses da Nação, em estreita colaboração Nação, em estreita colaboraç com os poderes da República".

Foi ontem entregue ao público juru, destinada a prestar assistênmais uma Casa da Lavoura do Plano de Ação do Govêrno Carplano de Ação do Município de Capros Instituto de São

\*Construída pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), em terreno de 980 m², doado pela Prefeitura local, essa Casa da Lavoura está situada em município cuja população é superior a 19 mil habitantes, 77 por cento, dos quais residem na zona rural. Ocupando uma área construída de 277 m², o edificio conta com as seguintes dependências: "hall", salas do engenheiro agrônomo e dos fiscais expediente, recinto para exposições e conferências, depósito para sementes selecionadas garagem para dois carros cionadas garagem para dois carros e quarto para guarda.

À inauguração da Casa da La-voura de Cajuru estiveram pre-sentes o Sr. Guaracy Ribeiro Mon-teiro, Chefe de Extensão Agrícola de Ribeirão Prêto, que representou no ato o Governador Carvalho Pinto e o engenheiro José Andrade Silva Sahad, representando o sr. Francisco Morato de Oliveira, pre-

Artigo 1.0 — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, os seguintes cargos:

2.746 (dois mil, setecentos e quarenta e seis) de

(... vetado ...)

presente lei.

Artigo 2.0 — O provimento efetivo dos cargos de Professor Secundário far-se-á por concurso de títulos e provas, a cuja inscrição serão admitigos apenas licenciados pela secção correspondente de Faculdade de Filosofia, Ciên-

apenas incenciados pera secual conservada en la lacidade con en Letras.

\$ 1.0 — O provimento efetivo dos cargos, cuja disciplina ou atividade educativa não conste de curso de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, far-se-á, nas mesmas condições fixadas por êste artigo, entre inscritos portadores de diplomas de formação específica, expedidos por Escola de nível superior oficial ou reconhecida.

dores de diplomas de formação específica, expedidos por Escola de nível superior, oficial ou reconhecida.

§ 2.0 — Nos três primeiros concursos de provimento dos cargos de Professor Secundário, que se realizarem a partir da vigência desta lei, será admitida a inscrição, para fins de classificação, dispensadas as provas, dos professores habilitados em concurso de títulos e provas nos últimos 5 (cinco) anos na respectiva cadeira, desde que não tenham sido nomeados por falta de vagas.

Artigo 3.0 — O provimento efetivo dos cargos de Diretor far-se-á por concurso de títulos e provas, a cuja inscrição serão admitidos licenciados por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, que tenham, pelo menos, 2 (dois) anos de exercício no magistério secundário e normal do Estado.

Parágrafo único — No primeiro concurso de provimento dos cargos de Diretor, que se realizar a partir da vigência desta lei, serão admitidos à inscrição:

crição:

a) os professôres secundários de Educação a que se refere a Lei n.

2.943, de 30 de dezembro de 1954;

b) Técnicos de Educação, efetivos;

c) Vice-Diretores, efetivos; e

d) professôres secundários efetivos, não licenciados, que tenham, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo exercício no magistério.

Artigo 4.0.— O provimento efetivo dos cargos de Secretário fai-se-á por concurso de provas, a cuja inscrição serão, admitidos professôres normalistas, portadores de certificado de conclusão do segundo ciclo de ensino médio e os atuais ocupantes das funções de escriturário de estabelecimentos de ensino médio.

Artigo 5.0.— Vetado.

Parágrafo único.— Vetado.

Artigo 6.0.— O Poder Executivo estabelecerá as normas a que obedecerão a lotação e o provimento em caráter interino dos cargos criados pela presente lei.

§ 1.0 — O provimento interino dos cargos de Professor Secundário só

# experimental no DPA

Em solenidade presidida pelo sr.
João Barisson Villares, diretorgeral do Departamento da Produção Animal, da Secretaria da
Agricultura, foi instalado ontem à
tarde, na Agua Branca, o Curso de
Estatística Experimental patrocinado pela Reitoria da Universidade
de São Paulo em cofaboração com
o referido Departamento da Secretaria da Agricultura.
Proferiu a aula maugural o prof.
Frederico Pimentel Gomes cate-

Proferiu a aula inaugural o prof. Frederico Pimentel Gomes catedrático de Matemática da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, de Piracicaba. Na oportunidade, também fez uso da palavra o dr. Benjamin Cintra um dos professores do curso e estaticista do D.P.A., que saudou o prof. Pimentel Gomes.

Referência

numérica.

# DIARIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

LEL N. 6:050, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1961

Dispõe sobre o regime de férias do servidor público

balho. § 3.0 - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o

( ... .; Votado ...)

1964.Cs

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO José Avila Diniz Junqueira Francisco de Paula Vicente de Azevedo Jesé Bonifácio Coutinho Nogueira José Vicente de Faria Lima Luciano Vasconcellos de Carvalho Virgilio Lopes da Silva Márcio Ribeiro Porto Paulo Marzagão Fauze Carlos

Tiblicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios Govérnos a de fevereiro de 1961.

### LEI. N. 6.051, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1961

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

3 Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a guinte lei:

Artigo 1.0 — O servidor público gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, observada a escala que for aprovada.

1. \$ 1.0 — O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver:

a) mais de 8 (oito) faltas abenadas; e

b) considerados em conjunto, mais de 5 (cinco) não compareci-mentos correspondentes a faltas justificadas e injustificadas ou às licenças pre-visias nos itens IV, VII e VIII, do art. 144, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, e do art. 22, da Lei n 1.309 de 29 de novembro de 1951. § 2.0 — E' proibido levar à conta de férias qualquer faita ao tra-

servidor direito a férias.

Artigo 2.0 — E' proíbida a acumulação de férias, salvo por abso-

luta, necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Artigo 3.0 — Ao servidor que já tiver gozado ou esteja no gôzo de férias de 20 (vinte) dias, correspondentes ao ano em curso, fica assegurado o direito de fruir, neste exercício, mais 10 (dez) dias.

10 12 E Artigo 4.0 — As disposições desta lei aplicam-se às autarquias —

Artigo 5.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.0 — Ficam expressamente revogadas as disposições gera s
e especiais que disponham sôbre concessão de férias, ressalvadas as disposições mentes aos membros da Magistratura, do Ministério Público, do Magistério.

Artigo 5.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.0 — Ficam expressamente revogadas as disposições camentes aos membros da Magistratura, do Ministério Público, do Magistério.

Artigo 6.0 — Ficam expressamente revogadas as disposições gera s
especiais que disponham sôbre concessão de férias, ressalvadas as disposições gera s
especiais que disponham sôbre concessão de férias, ressalvadas as disposições gera s
especiais que disponham sôbre concessão de férias, ressalvadas as disposições
entrará em vigor na data de sua publicação.

## João de Siqueira Campos Diretor Geral, Substituto

PÁGINA 2

poderá ser feito por professor que possua a habilitação profissional exigida para inscrição em concurso, nos têrmos do art. 2.0.

§ 2.0 — Não havendo candidato nas condições do parágrafo anterior, a regência das aulas da disciplina será confiada a professor admitido por contrato remunerado de acôrdo com o sistema vigente de pagamento das aulas excedentes Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro do Ensino, e dá outras providências

\$ 3.0 — Não será permitido o afastamento de professor secundário para exercer funções em outro estabelecimento de ensino, salvo as de direção.